



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Hugo Carneiro, nº 567 – Bairro Bosque

ATA PLENÁRIA, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022.

Ata da octogésima quarta Sessão Ordinária da Segunda Sessão Legislativa da Décima Quinta Legislatura da Câmara Municipal de Rio Branco, estado do Acre.

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de 2022, às oito horas e dez minutos, no Plenário da Câmara Municipal de Rio Branco; sob a presidência do **vereador N. Lima**, secretariado pelo **vereador Antônio Morais**, presentes ainda os Vereadores: **Adailton Cruz, Célio Gadelha, Emerson Jarude, Fábio Araújo, Francisco Piaba, Hildegard Pascoal, Ismael Machado, Raimundo Castro, Raimundo Neném, Rutênio Sá e Samir Bestene**; foi declarada aberta a sessão. Justificadas as ausências dos edis: Arnaldo Barros, Joaquim Florêncio e Lene Petecão. **A Ata da sessão anterior foi aprovada por unanimidade.** Constaram do **EXPEDIENTE DO DIA**: OFÍCIO/Nº. 553/2022/RBTRANS; OFÍCIO/Nº. 1.237/2022/GABPRE/ASSEJUR; OFÍCIO/Nº. 1.223/2022/GABPRE/ASSESJUR e OFÍCIO/Nº. 1.235/2022/GABPRE/ASSESJUR. Aberto o **GRANDE EXPEDIENTE**. **Vereador Francisco Piaba** assomou a tribuna e indicou melhoria à Av. Amadeo Barbosa e Benfica, estas, na ordem de desobstrução de bueiro. Ademais, também reivindicou a recuperação de ramal na regional do Santa Maria. **Vereador Ismael Machado** assomou a tribuna. Parabenizou a equipe gestora da unidade de saúde Barral y Barral em vista de ações para realização de pequenas cirurgias. Ademais, o edil cumprimentou a gestão municipal pelo destaque nacional na Legislação para implantação da tecnologia 5G. Por fim, destacou audiência pública de ontem, 24, a fim da discussão do PPA. Em questão de ordem, **vereador Antônio Morais** apresentou Projetos de Decreto Legislativo para concessão do título de cidadania rio-branquense a: Rab de Lima Gomes, Maria de Fátima Martins Aboga e Sízio de Medeiros. Encerrado o Grande Expediente. Aberta a **ORDEM DO DIA**. Registrada a presença dos edis: **Adailton Cruz, Antônio Morais, Célio Gadelha, Emerson Jarude, Fábio Araújo, Francisco Piaba, Hildegard Pascoal, Ismael Machado, Raimundo Castro, Raimundo Neném, Rutênio Sá e Samir Bestene.** **Projeto de Lei Complementar nº37/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: dispõe sobre o direito do contribuinte para realizar a compensação de débitos tributários e não tributários com o Município de Rio Branco, inscritos em Dívida Ativa, com créditos objeto de Precatório Judicial. **Votação. Aprovado por unanimidade, por 12 votos, mediante as emendas sugeridas; inclusive em redação final.** **Projeto de Lei Complementar nº53/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: concede remissão e redução de alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para as empresas instaladas ou as que venham se instalar nas áreas localizadas nos Distritos Industriais. **Votação. Aprovado por unanimidade, por 12 votos; inclusive em redação final.** Em questão de ordem, **vereador Emerson Jarude** sugeriu votação em bloco dos requerimentos restantes. **Requerimentos nºs 109, 110, 111 e 112/2022**, todos de autoria do vereador Samir Bestene que: requerem Moção de Aplausos às senhoras: Maria de Jesus de Lima Mota, Maria Orizeide Valle da Silva, Maria do Socorro Marinho Carneiro e Tânia Maria da Silva Medeiros; em alusão ao Dia dos Professores, comemorado no último dia 15. **Aprovados por unanimidade, por 12 votos.** Encerrada a Ordem do Dia. Nada mais havendo a constar, a sessão foi encerrada às **09h:30**. E, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata que, após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por ele, Presidente, e por mim, Secretário:

VEREADOR CAP. N. LIMA

VEREADOR ANTÔNIO MORAIS



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa

Divisão de Arquivo e Protocolo/GABPREF
Recebido em: 26/10/2022
Hora: 14:30h
Por: Sebastião

OFÍCIO N°340/2022/DILEGIS/CMRB

Rio Branco, 26 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
TIÃO BOCALOM
Prefeito do Município de Rio Branco
Rua Rui Barbosa, n° 285 – Bairro Centro
Rio Branco – (AC)



Assunto: Encaminhamento de Autógrafo

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o Autógrafo n° 76/2022, oriundo do Projeto de Lei Complementar n° 37/2022, de autoria do Executivo Municipal, que possui a seguinte ementa: "*Dispõe sobre o direito do contribuinte para realizar a compensação de débitos tributários e não tributários com o Município de Rio Branco, inscritos em Dívida Ativa, com créditos objeto de Precatório Judicial*", com as emendas discriminadas abaixo:

- a) *No art. 3º, caput, substituição da expressão "do artigo anterior" por "do art. 2º";*
- b) *No art. 6º, § 5º, substituição da expressão "Lei Complementar N.º 1.508/2003" por "Lei nº 1.508, de 8 de dezembro de 2003";*
- c) *No art. 7º, II, substituição da expressão "do nosso CTM" por "da Lei nº 1.508, de 2003";*
- d) *Supressão do art. 13 do projeto, para adequação ao art. 18, § 1º, do Decreto n. 9.191/2017;*
- e) *Observância do art. 15, II, V, VII e VIII, do Decreto n. 9.191/2017 na numeração e redação dos artigos e parágrafos.*

Ademais, comunico que o inteiro teor dos autos do Processo Legislativo do Autógrafo supracitado encontra-se no sítio oficial da Câmara Municipal de Rio Branco, dentro do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL (<https://sapl.riobranco.ac.leg.br/>).

Atenciosamente,


CAP. N. LIMA
Presidente

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 1.280 /2022

Rio Branco - AC, 08 de novembro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Assunto: Encaminhamento de Autógrafos e Leis Municipais

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência a via original dos Autógrafos e das Leis Municipais, devidamente, publicadas no Diário Oficial conforme abaixo discriminado:

- 1- **Autógrafo nº 76/2022** – Lei Complementar nº 187 de 31 de outubro de 2022
- “Dispõe sobre o direito do contribuinte para realizar a compensação de débitos tributários e não tributários com o Município de Rio Branco, Inscritos em Dívida Ativa, com créditos objeto de Precatório Judicial”, publicada no Diário Oficial nº 13402, de 01 de novembro de 2022, pag. 83-84;
- 2- **Autógrafo nº 77/2022** - Lei Complementar nº 188, de 31 de outubro de 2022
- “Concede remissão e redução de alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, para as empresas instaladas ou as que venham se instalar nas áreas localizadas nos Distritos Industriais”, publicada no Diário Oficial nº 13.402, de 01 de novembro de 2022, 84-85;
- 3- **Autógrafo nº 78/2022** – Lei Complementar nº 189 de 31 de novembro de 2022 – “ Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Educação – SEME, e dá outras providências”, publicada no Diário Oficial nº 13.402, de 01 de novembro de 2022, 85-86;
- 4- **Autógrafo nº 79/2022** - Lei Complementar nº 190 de 31 de novembro de 2022
- “Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor do Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil - FGB, e dá outras providências”, publicada no Diário Oficial nº 13.402, de 01 de novembro de 2022, 84-85;

Votos de elevada estima e consideração,

PROTOCOLO GERAL

Processo / CMRB Nº 13.157

Em: 09/11/22

[Handwritten signature]

Rua Rui Barbosa, 285 - Centro
Rio Branco - AC - CEP 69.900-120

Tel.: +55 (68) 3212-7009 / Email: assessoriaespecial.juridico@riobranco.ac.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 09-11-2022

Hora: 15:25

Recebido: [Handwritten signature]



Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos




Jorge Eduardo Bezerra de Souza Sobrinho
Assessor Especial para Assuntos Jurídicos

AUTÓGRAFO

Nº 76/2022

Do: Projeto de Lei Complementar n.º 37/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre o direito do contribuinte para realizar a compensação de débitos tributários e não tributários com o Município de Rio Branco, inscritos em Dívida Ativa, com créditos objeto de Precatório Judicial".

Lei Complementar n.º 187 de 31/10/22 Publicada no D.O.E. nº 13.402 de 01/11/22





AUTÓGRAFO N°76/2022

 Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
 Sanciona integralmente

Em: 31 de outubro de 2022

 TIÃO BOCALOM
 Prefeito Municipal
 Prefeitura de Rio Branco

Dispõe sobre o direito do contribuinte para realizar a compensação de débitos tributários e não tributários com o Município de Rio Branco, inscritos em Dívida Ativa, com créditos objeto de Precatório Judicial.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica autorizada a compensação de créditos em precatórios, destinado a promover a redução do estoque dos mesmos, em face do Município de Rio Branco, suas autarquias e fundações, com débitos de natureza tributária ou não, inscritos em Dívida Ativa do Município de Rio Branco.

§ 1º Os créditos em precatórios que poderão ser compensados por este regime devem estar incluídos em orçamento vigente do Município.

§ 2º Somente poderão ser compensados os débitos fiscais perante o Município de Rio Branco, de natureza tributária ou não, inscritos em Dívida Ativa.

§ 3º Para a compensação desses montantes é facultada a utilização de um ou mais créditos de precatório face a um ou mais débitos fiscais, sendo permitida a compensação total ou parcial entre esses valores.

§ 4º Caso o crédito a ser compensado seja superior ao débito fiscal, o saldo remanescente do beneficiário permanecerá aguardando pagamento na ordem legal de inclusão do precatório

§ 5º O pedido de compensação do débito fiscal perante o Município de Rio Branco implica no reconhecimento irretratável da dívida, bem como na desistência das ações judiciais sobre os créditos e débitos em compensação, abstando-se o beneficiário de promover futura rediscussão da dívida a ser compensada.

§ 6º É permitida a compensação parcial de débitos do beneficiário frente ao Município de Rio Branco, caso em que o reconhecimento previsto no parágrafo anterior será válido apenas em relação ao montante compensado.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 2º Para a compensação prevista no art. 1º desta Lei devem ser observados os seguintes requisitos:

§ 1º Em relação ao crédito em precatório:

I - os créditos compensantes do beneficiário devem ser oriundos de precatórios judiciais, na forma do art. 1º, § 1º desta Lei, sobre os quais não esteja pendente discussão acerca da titularidade do crédito e do valor consolidado;

II - em caso de haver discussão sobre o valor do precatório a pagar, a sua compensação é permitida mediante expressa renúncia sobre o saldo do valor em discussão, e somente após sua homologação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

III - o crédito do precatório a ser compensado deverá ter sua titularidade do beneficiário pela compensação, podendo ser objeto de cessão ou sucessão;

IV - em caso de crédito oriundo de cessão, o beneficiário deverá comprovar a higidez da cadeia dominial por meio de certidão emitida pelo setor competente do Tribunal de Justiça e com cópia dos instrumentos públicos de cessão;

V - caso o crédito em precatório seja oriundo de sucessão *causa mortis*, o beneficiário deverá comprovar a regularidade da sucessão instruindo o pedido com o formal de partilha ou documento equivalente;

VI - não podem ser compensados créditos em precatórios objetos de penhora ou qualquer outra medida constritiva, até o limite desta, salvo se o requerente comprovar seu levantamento previamente ao pedido administrativo de compensação; e,

VII - havendo honorários contratuais não destacados do crédito principal, a sua compensação somente poderá ser feita mediante autorização do advogado ou comprovado o pagamento destes.

§ 2º Em relação ao débito com o município:

I - o débito do beneficiário deve estar consolidado e inscrito em Dívida Ativa;

II - o crédito fiscal em parcelamento poderá ser compensado em relação ao seu saldo, excluídas as parcelas já pagas; e,

III - o crédito fiscal em parcelamento poderá ser objeto de compensação prevista nos termos desta lei, desde que seja restabelecido o valor originário da dívida e deduzidos os valores já pagos.

Art. 3º Os pedidos de compensação envolvendo créditos em precatórios oriundos de cessão ou sucessão *causa mortis* devem ser instruídos com os documentos mencionados nos incisos IV e V do § 1º do artigo 2º.

§ 1º É vedado a qualquer agente público, servidor efetivo ou em comissão do



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Município de Rio Branco intermediar, indicar, convencionar ou, de qualquer forma, interferir em negócio jurídico privado relativo à cessão de créditos em precatório entre terceiros, não se aplicando esta vedação quando aquele ou seu familiar for titular do crédito cedido ou interessado na aquisição do crédito para posterior compensação.

§ 2º O Tribunal de Justiça deverá ser notificado do pedido de compensação.

§ 3º A cessão total ou parcial de um determinado crédito de precatório não altera a sua natureza, alimentícia ou comum, nem a sua ordem cronológica de inscrição.

Art. 4º O pedido administrativo de compensação será dirigido à Procuradoria Geral do Município e deverá estar instruído com os seguintes documentos:

I - certidão expedida pelo Tribunal de origem do ofício requisitório do precatório, atestando:

- a) titularidade e exigibilidade do precatório judicial;
- b) data de inscrição do precatório, espécie (alimentar ou comum) e posição na fila cronológica;
- c) valor atualizado do precatório judicial; e,
- d) existência ou não de penhora ou qualquer outra medida constritiva indicando o respectivo valor;

II - declaração de renúncia expressa e irretratável a qualquer direito com vistas à provocação futura, em sede administrativa ou judicial, de questionamentos acerca dos créditos relativos ao precatório judicial utilizado na compensação com os créditos fiscais inscritos em Dívida Ativa, bem assim, de aceitação plena e irretratável de todas as condições previstas nesta Lei e em sua regulamentação;

III - caso os débitos oriundos de precatórios sejam objeto de eventual discussão judicial ou administrativa, o credor do precatório deverá apresentar cópia da petição de juntada do termo de renúncia à discussão e de concordância com os cálculos ofertados pela Fazenda Pública, em caráter irretratável, devidamente protocolizada na instância correlata;

IV - cópia de Certidão da Dívida Ativa; e,

V - comprovante do pagamento de honorários, ficando estes reduzidos ao percentual 5 % (cinco por cento).

Art. 5º No caso de compensação as custas judiciais deverão ser incluídas no cálculo da compensação e pagas diretamente ao Poder Judiciário para débitos judicializados.

Art. 6º Desde a apresentação do pedido de compensação devidamente instruído, a Procuradoria Geral do Município não dará seguimento a atos de cobrança em relação ao débito compensante, salvo para resguardar o erário e/ou para evitar a prescrição do débito.

§ 1º Em caso de protesto extrajudicial, não se promoverá o levantamento da medida até ultimada a compensação, sendo neste caso as taxas, custas e emolumentos de responsabilidade do devedor, cessionário, sucessor ou beneficiário do precatório.

§ 2º Em casos de execução fiscal, o requerente deverá pedir a suspensão da execução, hipótese em que a Procuradoria Geral do Município deverá se manifestar e aquiescendo com a suspensão informará o tempo necessário para a análise do pedido.

§ 3º O deferimento do pedido de compensação terá efeito retroativo à data do pedido, incidindo apenas correção e excluindo juros dos valores em compensação, sendo possível a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa ao contribuinte enquanto pendente o pedido, salvo em caso de compensação parcial;

§ 4º O credor do precatório efetuará o pagamento prévio dos valores relativos aos honorários advocatícios de sucumbência referente aos seus débitos de execução fiscal, junto a Procuradoria Geral do Município ou nos autos dos processos judiciais a que se refiram, juntamente com as despesas e custas processuais, para que aquela Procuradoria providencie o pedido de extinção do processo de execução.

§ 5º Realizada a compensação, a extinção do débito tributário do requerente dar-se-á na forma prevista pela Lei nº 1.508, de 8 de dezembro de 2003.

Art. 7º O pagamento da diferença de valores entre os créditos e débitos compensados observará as seguintes regras:

I - se o valor atualizado do precatório for superior ao débito junto ao município, o saldo remanescente prosseguirá em sua tramitação, mantendo-se a sua posição na ordem cronológica de inscrição, sendo possível a conversão em Requisição de Pequeno Valor – RPV; e,

II - se o valor atualizado do crédito em precatório for inferior ao débito junto ao município, o saldo remanescente poderá ser recolhido ao erário, à vista ou parcelado nos termos da Lei nº 1.508, de 2003.

§ 1º O parcelamento previsto no inciso II deste artigo observará periodicidade mensal e sucessiva, e seus valores serão atualizados de acordo com o índice de correção monetária e taxa de juros fixados na legislação tributária.

§ 2º O parcelamento previsto será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária, nas seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei; e
- II - falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas.

Art. 8º O débito a ser compensado deverá ser consolidado, de forma individualizada, na data do pedido de compensação, com todos os acréscimos legais vencidos, previstos na legislação vigente.

Art. 9º O benefício de que trata esta Lei não confere ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 10. Comunicado do deferimento da compensação, o credor do precatório deverá dirigir-se à Procuradoria Geral do Município para firmar Termo de Quitação em relação ao débito judicial objeto do precatório.

§ 1º O Termo de Quitação será homologado pelo Procurador Geral do Município, ou por quem seja delegada tal atribuição.

§ 2º O Tribunal de Justiça do Estado do Acre deverá ser notificado acerca da homologação da compensação.

Art. 11. A contabilização da compensação prevista nesta Lei terá efeitos meramente patrimoniais.

§1º Os débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa do município de Rio Branco de natureza tributária ou não, objeto do regime de compensação tratado nesta Lei, não serão considerados na base de cálculo para os repasses constitucionais inerentes.

§2º Não se aplica às compensações de que trata esta Lei qualquer tipo de vinculação, como as destinações à saúde, à educação e a outras finalidades.

Art. 12. A compensação prevista nesta Lei não implicará na redução do montante orçamentário, previsto ou efetivado, para fins de pagamento dos precatórios inscritos em orçamento.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor em 30 (trinta) dias da sua publicação, prazo este em que o Poder Executivo deverá regulamentar no que couber as disposições desta Lei.

Rio Branco, 25 de outubro de 2022.


VEREADOR CAP. N. LIMA
Presidente


VEREADOR ANTÔNIO MORAIS
1º Secretário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



LEI COMPLEMENTAR Nº 187 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

“Dispõe sobre o direito do contribuinte para realizar a compensação de débitos tributários e não tributários com o Município de Rio Branco, inscritos em Dívida Ativa, com créditos objeto de Precatório Judicial”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica autorizada a compensação de créditos em precatórios, destinado a promover a redução do estoque dos mesmos, em face do Município de Rio Branco, suas autarquias e fundações, com débitos de natureza tributária ou não, inscritos em Dívida Ativa do Município de Rio Branco.

§ 1º Os créditos em precatórios que poderão ser compensados por este regime devem estar incluídos em orçamento vigente do Município.

§ 2º Somente poderão ser compensados os débitos fiscais perante o Município de Rio Branco, de natureza tributária ou não, inscritos em Dívida Ativa.

§ 3º Para a compensação desses montantes é facultada a utilização de um ou mais créditos de precatório face a um ou mais débitos fiscais, sendo permitida a compensação total ou parcial entre esses valores.

§ 4º Caso o crédito a ser compensado seja superior ao débito fiscal, o saldo remanescente do beneficiário permanecerá aguardando pagamento na ordem legal de inclusão do precatório



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



§ 5º O pedido de compensação do débito fiscal perante o Município de Rio Branco implica no reconhecimento irrevogável da dívida, bem como na desistência das ações judiciais sobre os créditos e débitos em compensação, abstendo-se o beneficiário de promover futura rediscussão da dívida a ser compensada.

§ 6º É permitida a compensação parcial de débitos do beneficiário frente ao Município de Rio Branco, caso em que o reconhecimento previsto no parágrafo anterior será válido apenas em relação ao montante compensado.

Art. 2º Para a compensação prevista no art. 1º desta Lei devem ser observados os seguintes requisitos:

§ 1º Em relação ao crédito em precatório:

I - os créditos compensantes do beneficiário devem ser oriundos de precatórios judiciais, na forma do art. 1º, § 1º desta Lei, sobre os quais não esteja pendente discussão acerca da titularidade do crédito e do valor consolidado;

II - em caso de haver discussão sobre o valor do precatório a pagar, a sua compensação é permitida mediante expressa renúncia sobre o saldo do valor em discussão, e somente após sua homologação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

III - o crédito do precatório a ser compensado deverá ter sua titularidade do beneficiário pela compensação, podendo ser objeto de cessão ou sucessão;

IV - em caso de crédito oriundo de cessão, o beneficiário deverá comprovar a higidez da cadeia dominial por meio de certidão emitida pelo setor competente do Tribunal de Justiça e com cópia dos instrumentos públicos de cessão;

V - caso o crédito em precatório seja oriundo de sucessão *causa mortis*, o beneficiário deverá comprovar a regularidade da sucessão instruindo o pedido com o formal de partilha ou documento equivalente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



VI - não podem ser compensados créditos em precatórios objetos de penhora ou qualquer outra medida constritiva, até o limite desta, salvo se o requerente comprovar seu levantamento previamente ao pedido administrativo de compensação; e,

VII - havendo honorários contratuais não destacados do crédito principal, a sua compensação somente poderá ser feita mediante autorização do advogado ou comprovado o pagamento destes.

§ 2º Em relação ao débito com o município:

I - o débito do beneficiário deve estar consolidado e inscrito em Dívida Ativa;

II - o crédito fiscal em parcelamento poderá ser compensado em relação ao seu saldo, excluídas as parcelas já pagas; e,

III - o crédito fiscal em parcelamento poderá ser objeto de compensação prevista nos termos desta lei, desde que seja restabelecido o valor originário da dívida e deduzidos os valores já pagos.

Art. 3º Os pedidos de compensação envolvendo créditos em precatórios oriundos de cessão ou sucessão *causa mortis* devem ser instruídos com os documentos mencionados nos incisos IV e V do § 1º do artigo 2º.

§ 1º É vedado a qualquer agente público, servidor efetivo ou em comissão do Município de Rio Branco intermediar, indicar, convencionar ou, de qualquer forma, interferir em negócio jurídico privado relativo à cessão de créditos em precatório entre terceiros, não se aplicando esta vedação quando aquele ou seu familiar for titular do crédito cedido ou interessado na aquisição do crédito para posterior compensação.

§ 2º O Tribunal de Justiça deverá ser notificado do pedido de compensação.

§ 3º A cessão total ou parcial de um determinado crédito de precatório não altera a sua natureza, alimentícia ou comum, nem a sua ordem cronológica de inscrição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 4º O pedido administrativo de compensação será dirigido à Procuradoria Geral do Município e deverá estar instruído com os seguintes documentos:

I - certidão expedida pelo Tribunal de origem do ofício requisitório do precatório, atestando:

- a) titularidade e exigibilidade do precatório judicial;
- b) data de inscrição do precatório, espécie (alimentar ou comum) e posição na fila cronológica;
- c) valor atualizado do precatório judicial; e,
- d) existência ou não de penhora ou qualquer outra medida constritiva indicando o respectivo valor;

II - declaração de renúncia expressa e irretratável a qualquer direito com vistas à provocação futura, em sede administrativa ou judicial, de questionamentos acerca dos créditos relativos ao precatório judicial utilizado na compensação com os créditos fiscais inscritos em Dívida Ativa, bem assim, de aceitação plena e irretratável de todas as condições previstas nesta Lei e em sua regulamentação;

III - caso os débitos oriundos de precatórios sejam objeto de eventual discussão judicial ou administrativa, o credor do precatório deverá apresentar cópia da petição de juntada do termo de renúncia à discussão e de concordância com os cálculos ofertados pela Fazenda Pública, em caráter irretratável, devidamente protocolizada na instância correlata;

IV - cópia de Certidão da Dívida Ativa; e,

V - comprovante do pagamento de honorários, ficando estes reduzidos ao percentual 5 % (cinco por cento).

Art. 5º No caso de compensação as custas judiciais deverão ser incluídas no cálculo da compensação e pagas diretamente ao Poder Judiciário para débitos judicializados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 6º Desde a apresentação do pedido de compensação devidamente instruído, a Procuradoria Geral do Município não dará seguimento a atos de cobrança em relação ao débito compensante, salvo para resguardar o erário e/ou para evitar a prescrição do débito.

§ 1º Em caso de protesto extrajudicial, não se promoverá o levantamento da medida até ultimada a compensação, sendo neste caso as taxas, custas e emolumentos de responsabilidade do devedor, cessionário, sucessor ou beneficiário do precatório.

§ 2º Em casos de execução fiscal, o requerente deverá pedir a suspensão da execução, hipótese em que a Procuradoria Geral do Município deverá se manifestar e aquiescendo com a suspensão informará o tempo necessário para a análise do pedido.

§ 3º O deferimento do pedido de compensação terá efeito retroativo à data do pedido, incidindo apenas correção e excluindo juros dos valores em compensação, sendo possível a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa ao contribuinte enquanto pendente o pedido, salvo em caso de compensação parcial;

§ 4º O credor do precatório efetuará o pagamento prévio dos valores relativos aos honorários advocatícios de sucumbência referente aos seus débitos de execução fiscal, junto a Procuradoria Geral do Município ou nos autos dos processos judiciais a que se refiram, juntamente com as despesas e custas processuais, para que aquela Procuradoria providencie o pedido de extinção do processo de execução.

§ 5º Realizada a compensação, a extinção do débito tributário do requerente dar-se-á na forma prevista pela Lei nº 1.508, de 8 de dezembro de 2003.

Art. 7º O pagamento da diferença de valores entre os créditos e débitos compensados observará as seguintes regras:

I - se o valor atualizado do precatório for superior ao débito junto ao município, o saldo remanescente prosseguirá em sua tramitação, mantendo-se a sua posição na ordem cronológica de inscrição, sendo possível a conversão em Requisição de Pequeno Valor – RPV; e,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



II - se o valor atualizado do crédito em precatório for inferior ao débito junto ao município, o saldo remanescente poderá ser recolhido ao erário, à vista ou parcelado nos termos da Lei nº 1.508, de 2003.

§ 1º O parcelamento previsto no inciso II deste artigo observará periodicidade mensal e sucessiva, e seus valores serão atualizados de acordo com o índice de correção monetária e taxa de juros fixados na legislação tributária.

§ 2º O parcelamento previsto será considerado descumprido, e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária, nas seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei; e
- II - falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas.

Art. 8º O débito a ser compensado deverá ser consolidado, de forma individualizada, na data do pedido de compensação, com todos os acréscimos legais vencidos, previstos na legislação vigente.

Art. 9º O benefício de que trata esta Lei não confere ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 10. Comunicado do deferimento da compensação, o credor do precatório deverá dirigir-se à Procuradoria Geral do Município para firmar Termo de Quitação em relação ao débito judicial objeto do precatório.

§ 1º O Termo de Quitação será homologado pelo Procurador Geral do Município, ou por quem seja delegada tal atribuição.

§ 2º O Tribunal de Justiça do Estado do Acre deverá ser notificado acerca da homologação da compensação.

Art. 11. A contabilização da compensação prevista nesta Lei terá efeitos meramente patrimoniais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



§1º Os débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa do município de Rio Branco de natureza tributária ou não, objeto do regime de compensação tratado nesta Lei, não serão considerados na base de cálculo para os repasses constitucionais inerentes.

§2º Não se aplica às compensações de que trata esta Lei qualquer tipo de vinculação, como as destinações à saúde, à educação e a outras finalidades.

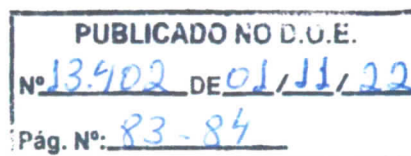
Art. 12. A compensação prevista nesta Lei não implicará na redução do montante orçamentário, previsto ou efetivado, para fins de pagamento dos precatórios inscritos em orçamento.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor em 30 (trinta) dias da sua publicação, prazo este em que o Poder Executivo deverá regulamentar no que couber as disposições desta Lei.

Rio Branco - Acre, 31 de outubro de 2022, 134º da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco



O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO WALTER-ACRE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica deste Município; Considerando que 01 (primeiro) de Novembro é culturalmente guardado em descanso por costumes tracionais e religiosos, instituído por "Dia de Todos os Santos", que antecipa o Feriado de Finados; Considerando que 02 (dois) de Novembro é Feriado de Finados, uma data em que as famílias se dedicam aos entes saudosos, e de afeto pessoal.

DECRETA:

Art. 1º Fica o Dia 01 (primeiro) de Novembro por Feriado em Porto Walter, com pontos facultativos aos servidores públicos municipais;

Art. 2º Fica aderido o Feriado de Finados em 02 (dois de Novembro) para repouso dos servidores públicos, que se disponham aos seus entes saudosos, e de afeto pessoal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO WALTER, ESTADO DO ACRE, EM 31 DE OUTUBRO DE 2022

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

SEBASTIÃO NOGUEIRA DE ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER

RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 28/2022

Em vista das razões alinhadas durante todo o processo, ainda, pelo desenrolar da documentação emitida nos autos deste procedimento, RATIFICO a Dispensa de Licitação para Contratação da empresa J. V. RODRIGUES DA SILVA, inscrita no CNPJ nº 08.227.743/0001-70, situada na Avenida Copacabana, 557, Sala 01 – Floresta – Cruzeiro do Sul – Acre com o valor total de R\$ 39.562,50 (trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois mil e cinquenta centavos), para Contratação de serviços de estampa em camisas, com fornecimento de materiais, fundamentado no INCISO II, do ART. 75 da Lei 14.133/21.

Publique-se.

Porto Walter/AC, 21 de outubro de 2022.

SEBASTIÃO NOGUEIRA DE ANDRADE
Prefeito Municipal

EXTRATO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER

RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 27/2022

Em vista das razões alinhadas durante todo o processo, ainda, pelo desenrolar da documentação emitida nos autos deste procedimento, RATIFICO a Dispensa de Licitação para Contratação da empresa A J CONTABILIDADE GOVERNAMENTAL - EIRELI, inscrita no CNPJ nº 24.889.336/0001-09, situada na Rua Leonídio Castro e Silva, 637 Quadra 18 Lote 1 – Centro em Arenópolis - GO com o valor estimado de R\$ 16.430,72 (dezesseis mil, quatrocentos e trinta e reais e setenta e dois centavos), para Contratação de empresa para prestação aos serviços de levantamento e recebimento dos créditos tributários junto às instituições financeiras, fundamentado no INCISO II, do ART. 75 da Lei 14.133/21.

Publique-se.

Porto Walter/AC, 21 de outubro de 2022

SEBASTIÃO NOGUEIRA DE ANDRADE
Prefeito Municipal

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO WALTER

EXTRATO DE CONTRATO – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 027/2022

Espécie: Contrato nº 0479/2022.

Contratada: A J CONTABILIDADE GOVERNAMENTAL - EIRELI, inscrita no CNPJ nº 24.889.336/0001-09

Objeto Contratação de empresa para prestação aos serviços de levantamento e recebimento dos créditos tributários junto às instituições financeiras. Objeto da DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 027/2022, com valor total R\$ 16.430,72 (dezesseis mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e dois centavos). Vigência: 06 (seis) meses a partir da data da assinatura. As despesas referentes ao objeto desta licitação correrão à conta dos recursos das Secretarias de Finanças com elemento de des-

pesa 3.3.90.39.00 – outros serviços terceiros pessoa jurídica. Assinam: Sebastião Nogueira de Andrade pelo CONTRATANTE e Aleandro Jose Bisinoto pela CONTRATADA.

Porto Walter - Acre, 21 de outubro e 2022.

Sebastião Nogueira de Andrade
Prefeito

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO WALTER

EXTRATO DE CONTRATO – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 028/2022

Espécie: Contrato nº 0476/2022.

Contratada: J. V. RODRIGUES DA SILVA, inscrita no CNPJ nº 08.227.743/0001-00

Objeto Contratação de serviços de estampa em camisas, com fornecimento de materiais. Objeto da DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 028/2022, com valor total de R\$ 26.375,00 (vinte e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais). Vigência: 02 (dois) meses a partir da data da assinatura. As despesas referentes ao objeto desta licitação correrão à conta dos recursos das Secretarias de Educação/Assistência Social/Obras e Administração com elemento de despesa 3.3.90.30.00 – material de consumo. Assinam: Sebastião Nogueira de Andrade pelo CONTRATANTE e José Vanir Rodrigues da Silva pela CONTRATADA.

Porto Walter - Acre, 21 de outubro e 2022.

Sebastião Nogueira de Andrade
Prefeito

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO WALTER

EXTRATO DE CONTRATO – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 028/2022

Espécie: Contrato nº 0477/2022.

Contratada: J. V. RODRIGUES DA SILVA, inscrita no CNPJ nº 08.227.743/0001-00

Objeto Contratação de serviços de estampa em camisas, com fornecimento de materiais. Objeto da DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 028/2022, com valor total de R\$ 13.187,50 (treze mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Vigência: 02 (dois) meses a partir da data da assinatura. As despesas referentes ao objeto desta licitação correrão à conta dos recursos das Secretarias de Saúde com elemento de despesa 3.3.90.30.00 – material de consumo. Assinam: Ana Flávia Melo de Souza pelo CONTRATANTE e José Vanir Rodrigues da Silva pela CONTRATADA.

Porto Walter - Acre, 21 de outubro e 2022.

Ana Flávia Melo de Souza
Secretária de Saúde

RIO BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 187 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

"Dispõe sobre o direito do contribuinte para realizar a compensação de débitos tributários e não tributários com o Município de Rio Branco, inscritos em Dívida Ativa, com créditos objeto de Precatório Judicial".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica autorizada a compensação de créditos em precatórios, destinado a promover a redução do estoque dos mesmos, em face do Município de Rio Branco, suas autarquias e fundações, com débitos de natureza tributária ou não, inscritos em Dívida Ativa do Município de Rio Branco.

§ 1º Os créditos em precatórios que poderão ser compensados por este regime devem estar incluídos em orçamento vigente do Município.

§ 2º Somente poderão ser compensados os débitos fiscais perante o Município de Rio Branco, de natureza tributária ou não, inscritos em Dívida Ativa.

§ 3º Para a compensação desses montantes é facultada a utilização de um ou mais créditos de precatório face a um ou mais débitos fiscais, sendo permitida a compensação total ou parcial entre esses valores.

§ 4º Caso o crédito a ser compensado seja superior ao débito fiscal, o saldo remanescente do beneficiário permanecerá aguardando pagamento na ordem legal de inclusão do precatório

§ 5º O pedido de compensação do débito fiscal perante o Município de



Rio Branco implica no reconhecimento irrevogável da dívida, bem como na desistência das ações judiciais sobre os créditos e débitos em compensação, abstendo-se o beneficiário de promover futura rediscussão da dívida a ser compensada.

§ 6º É permitida a compensação parcial de débitos do beneficiário frente ao Município de Rio Branco, caso em que o reconhecimento previsto no parágrafo anterior será válido apenas em relação ao montante compensado. Art. 2º Para a compensação prevista no art. 1º desta Lei devem ser observados os seguintes requisitos:

§ 1º Em relação ao crédito em precatório:

I - os créditos compensantes do beneficiário devem ser oriundos de precatórios judiciais, na forma do art. 1º, § 1º desta Lei, sobre os quais não esteja pendente discussão acerca da titularidade do crédito e do valor consolidado;

II - em caso de haver discussão sobre o valor do precatório a pagar, a sua compensação é permitida mediante expressa renúncia sobre o saldo do valor em discussão, e somente após sua homologação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

III - o crédito do precatório a ser compensado deverá ter sua titularidade do beneficiário pela compensação, podendo ser objeto de cessão ou sucessão;

IV - em caso de crédito oriundo de cessão, o beneficiário deverá comprovar a higidez da cadeia dominial por meio de certidão emitida pelo setor competente do Tribunal de Justiça e com cópia dos instrumentos públicos de cessão;

V - caso o crédito em precatório seja oriundo de sucessão causa mortis, o beneficiário deverá comprovar a regularidade da sucessão instruindo o pedido com o formal de partilha ou documento equivalente;

VI - não podem ser compensados créditos em precatórios objetos de penhora ou qualquer outra medida constritiva, até o limite desta, salvo se o requerente comprovar seu levantamento previamente ao pedido administrativo de compensação; e,

VII - havendo honorários contratuais não destacados do crédito principal, a sua compensação somente poderá ser feita mediante autorização do advogado ou comprovado o pagamento destes.

§ 2º Em relação ao débito com o município:

I - o débito do beneficiário deve estar consolidado e inscrito em Dívida Ativa;

II - o crédito fiscal em parcelamento poderá ser compensado em relação ao seu saldo, excluídas as parcelas já pagas; e,

III - o crédito fiscal em parcelamento poderá ser objeto de compensação prevista nos termos desta lei, desde que seja restabelecido o valor originário da dívida e deduzidos os valores já pagos.

Art. 3º Os pedidos de compensação envolvendo créditos em precatórios oriundos de cessão ou sucessão causa mortis devem ser instruídos com os documentos mencionados nos incisos IV e V do § 1º do artigo 2º.

§ 1º É vedado a qualquer agente público, servidor efetivo ou em comissão do Município de Rio Branco intermediar, indicar, convencionar ou, de qualquer forma, interferir em negócio jurídico privado relativo à cessão de créditos em precatório entre terceiros, não se aplicando esta vedação quando aquele ou seu familiar for titular do crédito cedido ou interessado na aquisição do crédito para posterior compensação.

§ 2º O Tribunal de Justiça deverá ser notificado do pedido de compensação.

§ 3º A cessão total ou parcial de um determinado crédito de precatório não altera a sua natureza, alimentícia ou comum, nem a sua ordem cronológica de inscrição.

Art. 4º O pedido administrativo de compensação será dirigido à Procuradoria Geral do Município e deverá estar instruído com os seguintes documentos:

I - certidão expedida pelo Tribunal de origem do ofício requisitório do precatório, atestando:

- titularidade e exigibilidade do precatório judicial;
- data de inscrição do precatório, espécie (alimentar ou comum) e posição na fila cronológica;
- valor atualizado do precatório judicial; e,
- existência ou não de penhora ou qualquer outra medida constritiva indicando o respectivo valor;

II - declaração de renúncia expressa e irrevogável a qualquer direito com vistas à provocação futura, em sede administrativa ou judicial, de questionamentos acerca dos créditos relativos ao precatório judicial utilizado na compensação com os créditos fiscais inscritos em Dívida Ativa, bem assim, de aceitação plena e irrevogável de todas as condições previstas nesta Lei e em sua regulamentação;

III - caso os débitos oriundos de precatórios sejam objeto de eventual discussão judicial ou administrativa, o credor do precatório deverá apresentar cópia da petição de juntada do termo de renúncia à discussão e de concordância com os cálculos ofertados pela Fazenda Pública, em caráter irrevogável, devidamente protocolizada na instância correlata;

IV - cópia de Certidão da Dívida Ativa; e,

V - comprovante do pagamento de honorários, ficando estes reduzidos ao percentual 5 % (cinco por cento).

Art. 5º No caso de compensação as custas judiciais deverão ser incluídas no cálculo da compensação e pagas diretamente ao Poder Judiciário para débitos judicializados.

Art. 6º Desde a apresentação do pedido de compensação devidamente instruído, a Procuradoria Geral do Município não dará seguimento a atos de cobrança em relação ao débito compensante, salvo para res-

guardar o erário e/ou para evitar a prescrição do débito.

§ 1º Em caso de protesto extrajudicial, não se promoverá o levantamento da medida até ultimada a compensação, sendo neste caso as taxas, custas e emolumentos de responsabilidade do devedor, cessionário, sucessor ou beneficiário do precatório.

§ 2º Em casos de execução fiscal, o requerente deverá pedir a suspensão da execução, hipótese em que a Procuradoria Geral do Município deverá se manifestar e aquiescendo com a suspensão informará o tempo necessário para a análise do pedido.

§ 3º O deferimento do pedido de compensação terá efeito retroativo à data do pedido, incidindo apenas correção e excluindo juros dos valores em compensação, sendo possível a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa ao contribuinte enquanto pendente o pedido, salvo em caso de compensação parcial;

§ 4º O credor do precatório efetuará o pagamento prévio dos valores relativos aos honorários advocatícios de sucumbência referente aos seus débitos de execução fiscal, junto a Procuradoria Geral do Município ou nos autos dos processos judiciais a que se refiram, juntamente com as despesas e custas processuais, para que aquela Procuradoria providencie o pedido de extinção do processo de execução.

§ 5º Realizada a compensação, a extinção do débito tributário do requerente dar-se-á na forma prevista pela Lei nº 1.508, de 8 de dezembro de 2003. Art. 7º O pagamento da diferença de valores entre os créditos e débitos compensados observará as seguintes regras:

I - se o valor atualizado do precatório for superior ao débito junto ao município, o saldo remanescente prosseguirá em sua tramitação, mantendo-se a sua posição na ordem cronológica de inscrição, sendo possível a conversão em Requisição de Pequeno Valor – RPV; e,

II - se o valor atualizado do crédito em precatório for inferior ao débito junto ao município, o saldo remanescente poderá ser recolhido ao erário, à vista ou parcelado nos termos da Lei nº 1.508, de 2003.

§ 1º O parcelamento previsto no inciso II deste artigo observará periodicidade mensal e sucessiva, e seus valores serão atualizados de acordo com o índice de correção monetária e taxa de juros fixados na legislação tributária.

§ 2º O parcelamento previsto será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária, nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei; e

II - falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas. Art. 8º O débito a ser compensado deverá ser consolidado, de forma individualizada, na data do pedido de compensação, com todos os acréscimos legais vencidos, previstos na legislação vigente.

Art. 9º O benefício de que trata esta Lei não confere ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 10. Comunicado do deferimento da compensação, o credor do precatório deverá dirigir-se à Procuradoria Geral do Município para firmar Termo de Quitação em relação ao débito judicial objeto do precatório.

§ 1º O Termo de Quitação será homologado pelo Procurador Geral do Município, ou por quem seja delegada tal atribuição.

§ 2º O Tribunal de Justiça do Estado do Acre deverá ser notificado acerca da homologação da compensação.

Art. 11. A contabilização da compensação prevista nesta Lei terá efeitos meramente patrimoniais.

§ 1º Os débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa do município de Rio Branco de natureza tributária ou não, objeto do regime de compensação tratado nesta Lei, não serão considerados na base de cálculo para os repasses constitucionais inerentes.

§ 2º Não se aplica às compensações de que trata esta Lei qualquer tipo de vinculação, como as destinações à saúde, à educação e a outras finalidades.

Art. 12. A compensação prevista nesta Lei não implicará na redução do montante orçamentário, previsto ou efetivado, para fins de pagamento dos precatórios inscritos em orçamento.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor em 30 (trinta) dias da sua publicação, prazo este em que o Poder Executivo deverá regulamentar no que couber as disposições desta Lei.

Rio Branco - Acre, 31 de outubro de 2022, 134º da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 188 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

"Concede remissão e redução de alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, para as empresas instaladas ou as que venham se instalar nas áreas localizadas nos Distritos Industriais".





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2022

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: "Dispõe sobre o direito do contribuinte para realizar a compensação de débitos tributários e não tributários com o Município de Rio Branco, inscritos em Dívida Ativa, com créditos objeto de Precatório Judicial".

DESPACHO

Considerando o exaurimento do trâmite legal do presente processo legislativo, determino o arquivamento deste.

Rio Branco/Acre, 7 de dezembro de 2022.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa